



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

**LEI N° 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União regem-se por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composto pela Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, integrada pelos cargos efetivos de:

- I - Analista de Controle Externo, de nível superior;
- II - Técnico de Controle Externo, de nível médio;
- III - Auxiliar de Controle Externo, de nível básico.

§ 1º O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

§ 2º Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, conforme o Anexo II.

Art. 3º Integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

I - as funções de confiança (FC) escalonadas de FC-1 a FC-6, nos quantitativos e valores definidos no Anexo III;

II - os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo IV, observado o disposto no inciso IV do art. 110 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.165, de 19 de dezembro de 1995.

§ 1º As funções de que trata o inciso I deste artigo são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O preenchimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, cujos ocupantes terão exercício exclusivo nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e do Procurador-Geral, é de livre escolha da respectiva autoridade.

Art. 3º-A. Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§ 1º As funções previstas no *caput* devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

I - desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade; ou

II - realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§ 2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no § 1º.

§ 3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.

§ 4º A criação das funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União, de nível intermediário, bem como auxiliar o Analista de Controle Externo- Área de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

Art. 7º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 8º É atribuição do cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 9º O Tribunal de Contas da União especificará, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo e de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo - Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. O concurso a que se refere o art. 11 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;

II - programa de formação, de caráter eliminatório.

§ 1º Para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º O programa de formação de que trata este artigo poderá ser dispensado, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 3º O Tribunal de Contas da União definirá, em instrumento próprio, a duração e o conteúdo do curso de formação de que trata este artigo.

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

## CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do servidor, nos percentuais constantes do Anexo VIII desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

I- ([Revogado pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

II- ([Revogado pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

§ 1º São ainda devidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante dos Anexos V e VI, observado o disposto no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Desempenho e de Controle Externo incidirão sobre o maior vencimento básico de cada cargo e sobre o vencimento básico do servidor, respectivamente, consideradas as tabelas

de vencimentos para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.  
*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012)*

Art. 15-A. *(VETADO na Lei nº 12.776, de 28/12/2012)*

Art. 15-B. Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, de certificações e de ações de treinamento, em áreas e temas relativos ao controle externo e ao suporte administrativo às atividades do Tribunal, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos:

I - 15% (quinze por cento), para doutorado, considerado, no máximo, 1 (um) curso;

II - 10% (dez por cento), para mestrado, considerados, no máximo, 2 (dois) cursos;

III - 8% (oito por cento), para ação educacional de pós-doutorado ou de programa de capacitação internacional reconhecidos pelo Tribunal, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, considerada, no máximo, 1 (uma) ação;

IV - 6% (seis por cento), para pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, considerados, no máximo, 3 (três) cursos;

V - 5% (cinco por cento), para graduação, considerado, no máximo, 1 (um) curso;

VI - 2% (dois por cento), para obtenção de certificação profissional, consideradas, no máximo, 5 (cinco) certificações;

VII - 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, que totalize 60 (sessenta) horas, consideradas, no máximo, 1 (uma) ação por ano e 12 (doze) no total.

§ 1º Para a concessão do percentual previsto no inciso V do *caput* deste artigo, não será considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão instituídas a partir da publicação desta Lei, considerados, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões anteriores à data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I, II, IV e V do *caput* deste artigo, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação não excederá a 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos.

§ 5º No caso de servidores aposentados previamente à publicação desta Lei, o Adicional de Especialização e Qualificação somente integrará os proventos de aposentadoria para as titulações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo e desde que tenham sido obtidas durante o exercício do cargo, sem prejuízo das demais exigências extensíveis aos servidores ativos.

§ 6º O Adicional de Especialização e Qualificação será implementado após regulamentação a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, que preverá as áreas e temas de seu interesse, observados o limite de despesa com pessoal, a disponibilidade orçamentária e as demais regras de responsabilidade fiscal aplicáveis.

§ 7º Fica vedado o pagamento retroativo de qualquer parcela referente a atos anteriores à publicação desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.832, de 27/3/2024)*

Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho, de caráter institucional, que independe do desempenho individual dos servidores, não inferior a 60% (sessenta por cento) do limite previsto no *caput*, observado o disposto no § 3º do art. 15 e garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

Art. 16-A. ([VETADO na Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II, e § 2º, desta Lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o *caput* deste artigo integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, poderá optar pela aplicação do disposto no art. 17 desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.930, de 2/8/2004](#))

## CAPÍTULO VI

### DA IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 19. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Finanças e Controle Externo - Área de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo- Área de Controle Externo.

Art. 20. Os cargos ocupados e vagos de AFCE-Analista de Sistemas, AFCE-Programador, AFCE-Bibliotecário, AFCE-Engenheiro, AFCE-Médico, AFCE-Enfermeiro, AFCE-Nutricionista e AFCE-Psicólogo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 21. Os cargos ocupados de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo - Área de Controle Externo são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos ocupados de TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial e TFCE-Telefonista são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 23. Os cargos ocupados de Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Auxiliar de Controle Externo- Área de Serviços Gerais.

Art. 24. Os cargos vagos de TFCE-Técnico de Finanças e Controle Externo, TFCE-Agente Administrativo, TFCE-Agente de Portaria, TFCE-Auxiliar de Enfermagem, TFCE-Datilógrafo, TFCE-Digitador, TFCE-Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, TFCE-Artífice, TFCE-Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TFCE-Desenhista, TFCE-Operador de Computador, TFCE-Motorista Oficial, TFCE-Telefonista e Auxiliar de Controle Externo são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo.

Art. 25. Os cargos de Técnico de Finanças e Controle Externo e Auxiliar de Finanças e Controle Externo, decorrentes da transformação de que tratam os arts. 21, 22 e 23 desta Lei poderão, à medida que vagarem, ser transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo ou de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, sem aumento de despesa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.780, de 17/9/2008](#))

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 (trinta) horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 28-A. O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por

indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.776, de 28/12/2012](#))

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30% (trinta por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 30. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado na data de entrada em vigor desta Lei são válidos para o ingresso nos cargos a que se refere o art. 2º, observado o grau de escolaridade exigido.

Art. 31. Os servidores abrangidos por esta Lei que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

§ 1º Os cargos dos servidores optantes, ao vagarem, serão transformados em cargos de Analista de Controle Externo- Área de Controle Externo, sem aumento de despesa.

§ 2º À remuneração dos servidores optantes aplicam-se apenas os reajustes gerais devidos aos servidores públicos federais.

Art. 32. Ficam extintas as funções de confiança, funções gratificadas, gratificações de representação de gabinete e cargos comissionados existentes na Secretaria do Tribunal de Contas da União e nos Gabinetes de Ministro, de Auditor e de Procurador até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 33. Fica extinta, para os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei, a Gratificação de Controle Externo de que trata o Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, bem como a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e do disposto no Decreto-Lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Aloysio Nunes Ferreira Filho  
Martus Tavares

#### ANEXO I

#### QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)

CARGO	QUANTIDADE
Analista de Controle Externo	1.096
Técnico de Controle Externo	994
Auxiliar de Controle Externo	30
<b>TOTAL</b>	<b>2.120</b>

**ANEXO II**  
**ESTRUTURA DA CARREIRA**  
**(ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)**

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Analista de Controle Externo	13	ESPECIAL	Controle Externo Apoio Técnico e Administrativo
	12		
	11		
	10		
	9		
	8		
	7		
	6		
	5		
	4		
	3		
	2		
	1		

	13	ESPECIAL	Controle Externo Apoio Técnico e Administrativo
	12		
	11		
	10		
	9		
	8		
	7		
	6		
	5		
	4		
	3		
	2		
	1		

CARGOS	PADRÃO	CLASSE	ÁREAS
Auxiliar de Controle Externo	13	ESPECIAL	Serviços Gerais
	12		
	11		

10		
9		
8		
7	B	
6		
5		
4		
3	A	
2		
1		

**ANEXO III**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA**  
**(ART. 3º)**

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.320, de 27/7/2016, em vigor a partir de 1º/8/2016\)](#)  
[\(Vide Lei nº 14.527, de 9/1/2023\)](#)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) <a href="#"><u>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</u></a>	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)
FC-6	3	4.678,99	4.964,41	5.454,40	5.810,02
FC-5	223	4.215,46	4.472,60	4.914,04	5.234,44
FC-4	192	3.570,08	3.787,85	4.161,71	4.433,06
FC-3	323	2.654,67	2.816,61	3.094,61	3.296,37
FC-2	59	1.399,69	1.485,07	1.631,65	1.738,03
FC-1	113	1.049,77	1.113,81	1.223,74	1.303,53
<b>TOTAL</b>	<b>913</b>				

**ANEXO IV**  
**CARGOS EM COMISSÃO**

*(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.320, de 27/7/2016, em vigor a partir de 1º/8/2016)*  
*(Vide Lei nº 14.527, de 9/1/2023)*

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) <i>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</i>	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)
OFICIAL DE GABINETE	14	13.260,83	14.785,83	16.412,27	18.053,50
ASSISTENTE	14	9.331,71	10.404,85	11.549,39	12.704,32
TOTAL	28				

ANEXO V  
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO  
(Art. 15, § 2º)

*(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.320, de 27/7/2016, em vigor a partir de 1º/8/2016)*  
*(Vide Lei nº 14.527, de 9/1/2023)*

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) <i>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</i>		VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/semana	Jornada de trabalho normal
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA	ESPECIAL	13	6.836,02	9.114,70	7.204,48	9.605,98	7.571,91	10.095,88	7.945,96	10.594,62
		12	6.636,90	8.849,20	6.994,63	9.326,18	7.351,36	9.801,81	7.714,52	10.286,02
		11	6.443,61	8.591,47	6.790,92	9.054,55	7.137,25	9.516,34	7.489,83	9.986,44
		10	6.255,93	8.341,23	6.593,12	8.790,83	6.929,37	9.239,16	7.271,68	9.695,57
DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO	B	9	5.739,40	7.652,53	6.048,75	8.065,04	6.357,24	8.476,32	6.671,29	8.895,05
		8	5.572,22	7.429,63	5.872,57	7.830,09	6.172,07	8.229,42	6.476,97	8.635,96
		7	5.409,92	7.213,23	5.701,52	7.602,02	5.992,30	7.989,73	6.288,31	8.384,42

TÉCNICO E ADMINISTRATI VO		6	5.251,9 9	7.002,6 6	5.535,0 8	7.380,1 0	5.817,3 7	7.756,49	6.104,7 4	8.139,66
A	A	5	4.818,6 6	6.424,8 8	5.078,3 8	6.771,1 8	5.337,3 8	7.116,51	5.601,0 5	7.468,07
		4	4.678,3 0	6.237,7 4	4.930,4 6	6.573,9 5	5.181,9 2	6.909,22	5.437,9 1	7.250,54
		3	4.542,0 5	6.056,0 7	4.786,8 7	6.382,4 9	5.031,0 0	6.708,00	5.279,5 3	7.039,37
		2	4.409,7 6	5.879,6 8	4.647,4 5	6.196,6 0	4.884,4 7	6.512,62	5.125,7 6	6.834,35
		1	4.281,3 2	5.708,4 3	4.512,0 8	6.016,1 1	4.742,2 0	6.322,93	4.976,4 6	6.635,29

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) <i>(Data retificada no DOU de 29/7/2016)</i>	VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA	ESPECIA L		30 horas/ semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/ semana	Jornada de trabalho normal
		13	4.443,4 4	5.924,5 8	4.682,9 4	6.243,9 2
		12	4.310,1 2	5.746,8 3	4.542,4 4	6.056,5 8
		11	4.180,8 2	5.574,4 2	4.406,1 6	5.874,8 8
		10	4.055,3 9	5.407,1 9	4.273,9 8	5.698,6 4
	B	9	3.933,7 3	5.244,9 7	4.145,7 6	5.527,6 8
		8	3.815,7 3	5.087,6 4	4.021,3 9	5.361,8 6
		7	3.701,2 6	4.935,0 1	3.900,7 6	5.201,0 1
		6	3.590,2 1	4.786,9 4	3.783,7 2	5.044,9 6
	A	5	3.482,5 0	4.643,3 3	3.670,2 1	4.893,6 1
		4	3.378,0 4	4.504,0 5	3.560,1 1	4.746,8 2
		3	3.276,6 9	4.368,9 1	3.453,3 0	4.604,4 0
		2	3.178,3 8	4.237,8 3	3.349,6 9	4.466,2 5
		1	3.083,0	4.110,7	3.249,2	4.332,2

			3	1	1	8	2	2	1	5
--	--	--	---	---	---	---	---	---	---	---

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) ( <a href="#">Data retificada no DOU de 29/7/2016</a> )	VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)
			30 horas/ semana	Jornada de trabalho normal	30 horas/ semana	Jornada de trabalho normal
AUXILIAR DE CONTROL E EXTERNO E ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	2.888,24	3.850,99	3.043,92	4.058,56
		12	2.801,66	3.735,55	2.952,67	3.936,89
		11	2.717,69	3.623,58	2.864,17	3.818,90
		10	2.636,22	3.514,95	2.778,31	3.704,41
	B	9	2.557,21	3.409,61	2.695,04	3.593,39
		8	2.480,57	3.307,42	2.614,27	3.485,69
		7	2.406,19	3.208,26	2.535,89	3.381,18
		6	2.334,08	3.112,11	2.459,89	3.279,86
	A	5	2.264,12	3.018,83	2.386,16	3.181,54
		4	2.196,26	2.928,35	2.314,64	3.086,19
		3	2.130,42	2.840,57	2.245,25	2.993,67
		2	2.066,58	2.755,44	2.177,96	2.903,95
		1	2.004,62	2.672,82	2.112,67	2.816,89

**ANEXO VI**  
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**  
**(ART. 28, § 2º)**

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 13.320, de 27/7/2016, em vigor a partir de 1º/8/2016\)](#)

[\(Vide Lei nº 14.527, de 9/1/2023\)](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/08/2016 (EM R\$) ( <a href="#">Data retificada no DOU de 29/7/2016</a> )	VALOR A PARTIR DE 01/01/2017 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2018 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2019 (EM R\$)
			20 horas/	20 horas/	20 horas/	20 horas/

AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	semana	semana	semana	semana
		13	4.557,35	4.802,99	5.047,94
		12	4.424,60	4.663,09	4.900,91
		11	4.295,74	4.527,28	4.758,17
	B	10	4.170,62	4.395,41	4.619,58
		9	3.826,27	4.032,50	4.238,16
		8	3.714,82	3.915,04	4.114,71
		7	3.606,62	3.801,01	3.994,86
	A	6	3.501,33	3.690,05	3.878,24
		5	3.212,44	3.385,59	3.558,25
		4	3.118,87	3.286,98	3.454,61
		3	3.028,03	3.191,24	3.354,00
		2	2.939,84	3.098,30	3.256,31
		1	2.854,21	3.008,06	3.161,47
					3.317,64

**ANEXO VII**  
**TABELAS DE ENQUADRAMENTO**  
**(ART. 29)**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	
	31		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AFCE – ANALISTA DE SISTEMAS; AFCE – BIBLIOTECÁRIO; AFCE – ENFERMEIRO; AFCE – ENGENHEIRO; AFCE – MÉDICO; AFCE – NUTRICIONISTA; AFCE – PROGRAMADOR;	44 e 45	ESPECIAL	13	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	42 e 43		12	
	40 e 41		11	
	38 e 39		10	
	36 e 37	B	9	
	34 e 35		8	
	32 e 33		7	

AFCE - PSICÓLOGO	31		6	
			5	
			4	
		A	3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE-TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (Área de Controle Externo)	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - Área de Controle Externo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22		9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16	B	6	
			5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
TFCE – OPERADOR DE COMPUTADOR; TFCE – DIGITADOR; TFCE – AGENTE ADMINISTRATIVO; TFCE – AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM; TFCE – AGENTE DE PORTARIA; TFCE – ARTÍFICE; TFCE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM; TFCE – AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS; TFCE – DATILÓGRAFO; TFCE – DESENHISTA; TFCE – MOTORISTA OFICIAL; TFCE – TELEFONISTA	29 e 30	ESPECIAL	13	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo
	27 e 28		12	
	25 e 26		11	
	23 e 24		10	
	21 e 22		9	
	19 e 20		8	
	17 e 18		7	
	16	B	6	
			5	
			4	
			3	
			2	
			1	

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
AUCE - Artífice AUCE – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14 e 15	Especial	13	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Serviços
	12 e 13		12	
	10 e 11		11	
	8 e 9		10	

	6 e 7	B	9	Gerais
	4 e 5		8	
	2 e 3		7	
	1		6	
		A	5	
			4	
			3	
			2	
			1	

**ANEXO VIII**  
*(Anexo acrescido pela Lei nº 11.950, de 17/6/2009)*

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	74%	98%	116%
	12	74%	98%	114%
	11	75%	99%	115%
	10	75%	100%	116%
B	9	78%	105%	122%
	8	78%	106%	123%
	7	78%	106%	123%
	6	78%	106%	123%
A	5	82%	111%	129%
	4	81%	111%	129%
	3	81%	111%	129%
	2	81%	111%	129%
	1	77%	90%	102%

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	39%	60%	76%
	12	39%	60%	74%
	11	39%	60%	74%
	10	39%	61%	74%
	9	38%	61%	75%
B	8	38%	60%	75%

	7	37%	60%	74%
	6	37%	60%	74%
	5	36%	59%	74%
	4	35%	59%	73%
A	3	34%	58%	72%
	2	33%	57%	71%
	1	29%	39%	49%

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	22%	41%	55%
	12	21%	40%	53%
	11	20%	40%	52%
	10	20%	39%	52%
B	9	19%	39%	52%
	8	18%	38%	51%
	7	16%	37%	50%
	6	16%	37%	50%
B	5	14%	35%	49%
	4	12%	34%	47%
	3	11%	32%	46%
	2	9%	31%	44%
	1	5%	14%	24%